



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 -- Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

PARECER JURÍDICO

Submete-se a análise desse assessoramento jurídico o recurso administrativo interposto no processo licitatório nº 061/2025, pregão eletrônico nº 018/2025, cujo objeto aquisição de oxigênio medicinal para atender ao Departamento Municipal de Saúde.

Precipuamente, o recurso administrativo interposto pela empresa Nilson Moreira Cardoso-ME, CNPJ 17.121.657/0001-00, ataca a decisão do pregoeiro que a inabilitou pela não apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA.

Prima face, temos que o recurso apresentado é tempestivo, uma vez que a recorrente, durante a sessão pública e no prazo que lhe foi conferido, apresentou intenção de recurso. Ademais, na forma do artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, no prazo de até 3 (três) dias úteis, enviou à Administração as razões recursais.

Sem prejuízo, o recurso interposto não foi contrarrazoado.

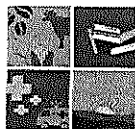
No mérito, a recorrente afirma que a decisão que a inabilitou, teve como fundamento o fato de não ter apresentado a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA. No entanto, aduz que referida autorização, até a entrada em vigor da Resolução RDC nº 887/2024 da ANVISA, que se dará em 11 de junho de 2026, é dispensada para revendedores e poderá ser suprida pela apresentação de referido documento da fabricante. Documento este que foi anexado pela mesma.

Embora, o recurso apresentado seja cabível, na forma do artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021, ou seja, em face de ato de inabilitação da licitante, as razões recursais atacam regra constante do edital. Nesse sentido, afirmam que a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA em nome da revendedora é descabida, uma vez que sem respaldo legal.

Outrossim, o tempo oportuno para discussão, ou apresentação de inconformidade com as regras constantes do edital é de 3 (três) dias antes da abertura do certame, conforme artigo 164, da Lei 14.133/2021. Notadamente, o prazo de disponibilização do edital decorreu sem que nenhuma impugnação ou questionamento fosse apresentado.

Tal regra existe para que se possibilite uma disputa justa e igualitária entre todos os licitantes. Outrossim, tendo decorrido o prazo em referência, as cláusulas

9



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

editais não poderão ser alteradas, sob pena de prejuízo à lisura do certame e à competitividade.

A regra constante do edital de que deveria ser apresentada Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA em nome da licitante, foi clara, não dando margem a interpretação diversa. Deste modo, caso a licitante, ora recorrente, entendesse que tal exigência era excessiva, deveria ter impugnado o edital no tempo oportuno. Outrossim, não tendo se manifestado, concordou com as exigências, assumindo a obrigação de cumpri-las, sob pena de inabilitação.

Isto posto, não cabe nesse momento processual avaliar a pertinência da exigência.

Lado outro, no que concerne a alegação final atinente ao tratamento diferenciado que foi conferido à empresa White Martins Gases Industriais Ltda., CNPJ 35.820.448/0039-09, temos conforme explanado na decisão do pregoeiro, que foi conferido à referida empresa prazo de diligência para complementação de documentação contemporânea ao certame e já apresentada.

Nesse sentido, temos que assim dispõe o artigo 64, inciso I, da Lei 14.133/2021:

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Conforme informado pelo pregoeiro, a empresa retro referida apresentou a certidão de falência e concordata referente a uma de suas filiais, quando deveria ter a apresentado em relação ao foro da sede da empresa. Portanto, o pregoeiro, em consonância ao dispositivo acima colacionado, abriu diligência para apresentação de certidão de falência e concordata, referente a sede, válida e contemporânea a abertura do certame. Tendo o feito, referida empresa foi considerada habilitada.

Desta forma, temos que as circunstâncias em torno da inabilitação da recorrente e da habilitação da vencedora, são bem distintas. De um lado, a recorrente tenta sustentar a desnecessidade de apresentação de documento que o fora exigido pelo edital, com o qual, declarou estar ciente e ter aceitado as suas condições.

9



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2033



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

De outro, encontra-se o licitante vencedor do certame, o qual, tendo apresentado documento exigido no edital, o fez em relação a uma de suas filiais e não quanto a sede. Assim, para complementação de documentos, o pregoeiro abriu diligência, momento em que a licitante complementou a certidão apresentada com aquele atinente a sua sede. Vale destacar, certidão válida e contemporânea a abertura do certame.

Pelo exposto, temos que a prerrogativa conferida pelo ao licitante vencedor não representa um “tratamento diferenciado”, conforme aduz o recorrente e sim um a faculdade conferida pela Lei de Licitações. Enquanto, que a situação que ensejou a sua inabilitação, se deu por descumprimento de cláusula editalícia.

Contudo, vislumbramos que nenhuma ilegalidade foi perpetrada pelo pregoeiro. Ademais, sua conduta foi atinente aos princípios, enumerados pelo artigo 5º da Lei 14.133/2021, especialmente, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da eficiência.

Sobremodo, o ato decisório de julgamento do recurso caberá a autoridade do certame, neste caso o pregoeiro, mediante ato discricionário. Cabendo a esta assessoria jurídica avaliar apenas a legalidade dos atos praticados. Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade.

Finalmente, deverá se proceder com a remessa do processo à autoridade superior, que por sua vez, decidirá de forma motivada, devendo, portanto, buscar elementos aptos ao embasamento do julgamento.

Pratinha-MG, 30 de Maio de 2025.


Fernanda Aparecida Borges de Andrade
Assessora Jurídica – OAB/MG 181.210

**JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 061/2025, MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025.**

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025, critério de julgamento do tipo **Menor Preço Por item**, tendo por **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025** na forma de **REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA E CONFORME NECESSIDADE DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATINHA MG**

Em breve resumo dos fatos na sessão anterior realizada na data **20/05/2025**, após o decorrer da sessão, foi aberto o prazo recursal, onde a empresa **NILSON MOREIRA CARDOSO – ME**, apresentou manifestação de intenção de recorrer. O pregoeiro acatou a manifestação apresentada abrindo prazo para apresentação das razões e contrarrazões, iniciando a contagem dos prazos para que o fornecedor envie as razões até o dia 23/05/2025 e os outros interessados envie as contrarrazões até 28/05/2025.

Transcorrido o prazo a empresa **NILSON MOREIRA CARDOSO – ME** apresentou recurso administrativo;

DO RECURSOS EM RESUMO –

“...A empresa NILSON MOREIRA CARDOSO – ME atua como revendedora de oxigênio medicinal e, conforme entendimento técnico e jurídico vigente, não é exigível a apresentação de AFE pela revenda até a entrada em vigor da Resolução RDC nº 887/2024 da ANVISA, a qual determina a obrigatoriedade da AFE para revendas apenas a partir de 11 de julho de 2026. RDC nº 887/2024: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/07/2024&jornal=515&pagina=124&totalArquivos=283> Durante o processo, foi anexada a AFE da OXYNOBRE GASES INDUSTRIAIS LTDA na qual temos contrato, responsável pela fabricação e envase do gás medicinal, o que atende à exigência de segurança sanitária. Tal prática está em consonância com o entendimento atual da ANVISA e com a prática do mercado. Ademais, a empresa atende regularmente diversos municípios da região — como Patos de Minas, Lagoa Formosa, Carmo do Paranaíba, Guimarães, Cruzeiro da Fortaleza, Ibiá, Lagoa Grande, Arapuá, entre outros — com base na AFE da OXYNOBRE GASES INDUSTRIAIS LTDA fornecedora, sem nunca ter sido inabilitada em processos similares. Outro ponto que merece atenção é o tratamento diferenciado conferido à empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 35.820.448/0039-09, que, mesmo apresentando documentação incorreta (Certidão de Concordata e Falência de comarca diversa – Contagem/MG ao invés de Uberlândia/MG), foi autorizada a complementar a documentação, o que fere o princípio da isonomia e configura vício de julgamento....”

Não houve apresentação de contrarrazões.

JULGAMENTO – O pregoeiro de posse das peças recursais e após analisadas, passa ao julgamento, a motivação recursal aqui apresentada, pois bem em atenção ao tópico apresentado pela recorrente passamos análise resposta.

Analisando a alegações apontadas pela recorrente entendo que não prosperam, senão, vejamos:

O item 12 do edital traz a seguinte redação:

12 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1. Consistirá em:

12.1.1- Apresentar Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal, emitida pela Agência de Vigilância Sanitária Local ou protocolo de solicitação do LF autenticado, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa.

12.1.2 - Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da licitante emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA ou cópia autenticada e legível da publicação no D.O.U. ou protocolo de solicitação da AFE autenticado, acompanhado da respectiva AFE se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa

A recorrente alega que a resolução RDC nº 887/2024 da ANVISA dispensa apresentação da AFE por parte das revendas até a data de 11 de julho de 2026.

A **LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976**, Em seu Art. 2º trata do assunto da seguinte forma;

“...Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem....”

O edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº018/2025**, tratou do assunto em seu item 12 solicitando apresentação da AFE por parte da licitante, sendo disponibilizado no dia 07/05/2025 tendo como data para julgamento o dia 20/05/2025 as 09:00, ou transcorreu seu prazo de ancoragem de 08 (oito) dias úteis, sem que nenhuma empresa questionasse ou impugnasse suas cláusulas edilícias.

Após transcorrer o referido prazo o edital torna lei, não podendo o Pregoeiro se esvair ou deixar de exigir qualquer documentação ali contida, a licitante na omissão de questionar a tempo a referida documentação concordou com todas as exigências do edital, para tanto que apresentou declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação.

O princípio da vinculação do edital, ou do instrumento convocatório, significa que tanto a administração pública quanto os licitantes estão obrigados a seguir as regras e condições estabelecidas no edital da licitação. O edital, nesse contexto, é considerado a lei interna do certame, e as partes não podem se afastar das suas disposições, a menos que estas conflitem com leis ou princípios de ordem superior.

Em detalhes:

- **O edital como lei interna:**

O edital estabelece as regras do jogo da licitação, desde os requisitos para participar até os critérios de avaliação das propostas.

- **Vinculação a todos:**

Tanto a administração que organiza a licitação quanto os licitantes que se candidatam a ela estão vinculados ao que está escrito no edital.

- **Impossibilidade de mudanças:**

A administração não pode alterar as regras do edital após o seu lançamento, e os licitantes não podem apresentar propostas que não estejam de acordo com as exigências do edital.

- **Consequências da não vinculação:**

O descumprimento do princípio da vinculação pode levar à anulação da licitação, à inabilitação de licitantes ou a outras sanções para a administração, dependendo do caso.

Exemplos:

- Se o edital exigir um determinado tipo de experiência, a administração não pode aceitar propostas de licitantes que não apresentem essa experiência, mesmo que a organização considere que a proposta é boa.
- Se o edital definir um determinado prazo para a apresentação de propostas, a administração não pode aceitar propostas apresentadas fora do prazo, mesmo que tenha havido um atraso involuntário.

- Se o edital estabelecer um critério de desempate, a administração não pode aplicar outro critério de desempate, mesmo que considere que o critério do edital não é o mais justo.

Em resumo, o princípio da vinculação do edital é fundamental para garantir a transparência, a igualdade e a lisura nas licitações públicas, impedindo que a administração ou os licitantes se aproveitem de lacunas ou ambiguidades do edital.

A documentação exigida não trata de mera formalidade do município e sim de documento que comprova o cumprimento da empresa as normas sanitárias vigentes, e conforme demonstrado a **LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.**, que vigora há 49 anos já exigia das empresas armazenadoras e distribuidora a autorização para funcionamento.

Desta forma zelando pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório e entendendo que não trata de formalismo excessivo, mantenho a inabilitação da empresa **NILSON MOREIRA CARDOSO – ME**, por descumprir com as exigências editalícias, julgando improcedente seu recurso.

Também alegou a recorrente que outro ponto que merece atenção é o tratamento diferenciado conferido à empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** - CNPJ: 35.820.448/0039-09, que, mesmo apresentando documentação incorreta (Certidão de Concordata e Falência de comarca diversa – Contagem/MG ao invés de Uberlândia/MG), foi autorizada a complementar a documentação, o que fere o princípio da isonomia e configura vício de julgamento.

De fato a ação aconteceu, simplesmente pelo fato de que a existem apenas 02 (duas) empresas participantes do processo, a recorrente foi inabilitada por não possuir documentação solicitada conforme acima debatido, restando apenas uma empresa participante no certame, a empresa de pertence há um grupo de empresas composta por matriz e filiais.

Durante análise da documentação juntada foi verificado que a empresa apresentou a Certidão de falência e Concordata em nome de uma das filiais, entendendo que pelo fato de haver apenas uma empresa restante no certame, e que a documentação poderia ser sanada via diligência desde que a empresa já possuísse a referida documentação na data da licitação, foi realizada diligência com intuito de complementar a documentação.

O necessário analisar o artigo 64 da Lei 14.133/2021, que permite a correção de falhas formais, mas não substantivas. Caso a falta de documentação não seja sanável, a participante pode ser desclassificada. Este artigo permite a correção de erros formais, mas não substantivos, que não alteram a validade jurídica do documento. Se a falta de documentação for uma falha formal, a participante pode ter direito a sanar a situação.

Com intuito de assegurar a contratação e assegurando o interesse público, foi realizada diligência junto a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** para confirma uma condição preexistente, afinal de contas, o TCU não abriu as portas para qualquer situação, inclusive, mesmo nas decisões citadas a decisão do pregoeiro em aceitar não foi validada por não preencher determinados requisitos legais.

Quando não há a condição pré-existente: o licitante não deixou de apresentar por erro: ele simplesmente não tinha a qualificação. Nessas situações, a ausência compromete a aferição da qualificação do licitante.

Exemplo 01: juntada posterior de um atestado de capacidade técnica de um serviço prestado em data posterior aquela prevista para a juntada da documentação.

Exemplo 02: após a diligência, o fornecedor somente apresenta declaração de comprovação de regularidade fiscal com emissão em data posterior a data prevista no edital. Esse documento só comprova a situação atual e não a "condição pré-existente". Caso ele estivesse irregular na data prevista em edital, trata-se de um erro insanável.

Acórdão 1211/2021-Plenário

Sumario;

"...1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro..."

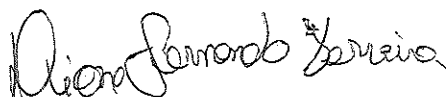
Quando não há transparência e motivação: a diligência não é um processo paralelo ao da licitação, ao contrário, é uma fase prevista na lei e deve (como tal) ser publicitada para todos os demais concorrentes com a devida motivação. Nos acórdãos de 12/2021 que citamos, os pregoeiros foram penalizados não por aceitar a documentação, mas por fazê-lo sem a devida motivação.

Resta claro que a motivação que levou a abertura de diligência, foi que a primeira colocada, já não possuía mais condições de ser habilitada, e de nada adiantaria abertura de diligência para a mesma, já que não conseguiria cumprir, e restando apenas uma empresa participante do certame o pregoeiro assegurando o interesse público, realizou diligência para complementação da documentação, uma vez que a mesma já existia e estava regular na data do certame, sendo assim não há o que se falar que o pregoeiro feriu o princípio da isonomia, uma vez de nada valeria abertura de diligência para a recorrente.

CONCLUSÃO – À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **INDEFIRO** o recurso apresentado pela empresa **NILSON MOREIRA CARDOSO – ME**, uma vez que se encontra desarrazado.

Determino o encaminhamento do processo devidamente instruído para parecer da Procuradoria Jurídica e após para Autoridade superior, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e se for o caso posterior ratificação. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Pratinha/MG, 29 de maio de 2025.



Dione Fernando Ferreira
Pregoeiro

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025, critério de julgamento do tipo **Menor Preço Por item**, tendo por **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025** na forma de **REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA E CONFORME NECESSIDADE DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATINHA MG**

Cuida-se de decisão do Pregoeiro desta Municipalidade, que em Recurso Administrativo aviado pela empresa **NILSON MOREIRA CARDOSO – ME**, inconformada com decisão que a declarou inabilitada durante a sessão do pregão eletrônico, pela plataforma Licitanet.

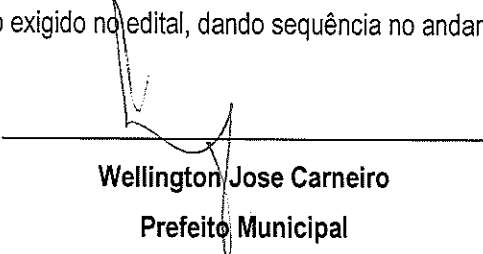
O Recurso Administrativo efetivado se baseou no fato que a empresa **NILSON MOREIRA CARDOSO – ME**, deixou de apresentar a documentação exigida no item 12 do edital, por entender que se faz desnecessária. Ademais, em substituição, apresentou a AFE do fabricante. Por fim, questionou abertura de prazo para juntada da Certidão de Falência e Concordata da segunda colocada, entendendo que o pregoeiro feriu o princípio da isonomia.

É o sucinto relatório.

Entendeu o pregoeiro pela improcedência do recurso, ao fundamento que a empresa teve oportunidade de questionar ou impugnar as condições do edital, mas se manteve inerte, presumindo-se que assim concordou com todas as condições do edital. Isto posto, o pregoeiro, em obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, realizou sua inabilitação por não atender aos requisitos editalícios. Em consequência, por restar apenas uma empresa participante do certame e visando a eficiência do interesse público, abriu diligência para complementação de documentação existente na véspera da licitação.

Após análise do Recurso Administrativo, Decisão do Pregoeiro e Parecer Jurídico, verifico que fora assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, **RATIFICO** a decisão do Pregoeiro, incorporando-a a esta decisão e sob os fundamentos insertos na decisão e parecer jurídico que analisou o recurso. Assim, **julgo o recurso interposto IMPROCEDENTE**, para, no mérito, manter a inabilitação da empresa **NILSON MOREIRA CARDOSO – ME**, por não atender ao exigido no edital, dando sequência no andamento processual.

Pratinha/MG, 29 de maio de 2025


Wellington Jose Carneiro
Prefeito Municipal